



MENSAGEM Nº 1148

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2022, que “Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 247/2025, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 4º

“Art. 4º Para a manutenção de seu reconhecimento os entes a que se refere o art. 1º devem observar as políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial.”

Razão do veto

O art. 4º do PL nº 059/2022, ao pretender estabelecer que, para a manutenção do reconhecimento como entidades de relevante interesse social e econômico do Estado, a EPAGRI, a CIDASC e a CEASA/SC devem observar políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização das empresas públicas e das sociedades de economia mista da Administração Pública Estadual, ofendendo, assim, o disposto nos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o artigo 4º do Autógrafo possui vício de iniciativa, na medida em que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989 [...].



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

Em tempo, o Presidente de empresa pública não possui legitimidade para propor Projeto de Lei, de modo que apenas o Chefe do Poder Executivo pode legislar sobre a organização das empresas públicas e as sociedades de economia mista que integram a estrutura administrativa do Estado.

Nesse sentido, em situação semelhante, o STF já decidiu:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. A norma ora impugnada também é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa na qual trabalham e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas. [...]” (STF. Tribunal Pleno. ação direta de inconstitucionalidade n.: 2296/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 4/10/2021)

Assim, por violar norma prevista no artigo 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, entendo ser inconstitucional e sugiro o veto do artigo 4º do Projeto de Lei n. 59/2022.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8E3Q76ZB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/07/2025 às 18:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTUzXzEwMTU1XzlwMjVfOEUzUTc2Wkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010153/2025** e o código **8E3Q76ZB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 059/2022

Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reconhecidas como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

Art. 2º Seu reconhecimento se dá pelos relevantes serviços prestados a todos os catarinenses, promovendo ao longo de sua história a preservação, a recuperação, a conservação dos recursos naturais, a execução de ações de sanidade animal e vegetal, proporcionando ao produtor rural, ao agricultor familiar e ao agronegócio o desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

Art. 3º O reconhecimento de empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico se materializará, em data a ser definida pela Mesa Diretora desta Casa, com a outorga de uma placa expedida por esta Assembleia Legislativa.

Art. 4º Para a manutenção de seu reconhecimento os entes a que se refere o art. 1º devem observar as políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA VERDE, em Florianópolis, 27 de junho de 2025.

Deputado **PADRE PEDRO BALDISSERA**
Presidente, em exercício



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 27/06/2025, às 19:09.



PARECER n. 247/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10976/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 59/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Autógrafo. Projeto de Lei 59/2022, de iniciativa parlamentar, que *"Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado"*. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência residual (artigo 25, §1º, CF/88). 2. Constitucionalidade material. 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 4º, por ofensa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades (artigo 50, §2º, IV, CE/89). Presidente da empresa que não possui legitimidade legislativa. Sugestão de veto parcial.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1057/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 59/2022, de origem parlamentar, que *"Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado"*.

Eis o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Ficam reconhecidas como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

Art. 2º Seu reconhecimento se dá pelos relevantes serviços prestados a todos os catarinenses, promovendo ao longo de sua história a preservação, a recuperação, a conservação dos recursos naturais, a execução de ações de sanidade animal e vegetal, proporcionando ao produtor rural, ao agricultor familiar e ao agronegócio o desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

Art. 3º O reconhecimento de empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico se materializará, em data a ser definida pela Mesa Diretora desta Casa, com a outorga de uma placa expedida por esta Assembleia Legislativa.



Art. 4º Para a manutenção de seu reconhecimento os entes a que se refere o art. 1º devem observar as políticas públicas de fortalecimento mediante a realização de concurso público e valorização salarial.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

*"[...] reconhecer essas importantes empresas públicas é ao mesmo tempo reconhecer e homenagear cada trabalhador e trabalhadora que se dedica para o pleno sucesso dessas empresas, é homenagear um estrutura que de fato atende de ponta a ponta todos os catarinenses, independente de seu negócio ou condição social.
[...]."*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

*Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.
§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.*

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:
I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifei)*

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto, em resumo, pretende reconhecer o relevante interesse social e econômico dos serviços prestados pelas empresas estatais EPAGRI, CIDASC e CEASA/SC para o Estado de



Santa Catarina.

Quanto à repartição de competências legislativas, ao menos em relação aos artigos 1º, 2º e 3º, o tema se insere no âmbito da competência residual dos Estados:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Entretanto, o artigo 4º, do Autógrafo, possui vício de iniciativa, na medida em que dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Em tempo, o Presidente de empresa pública não possui legitimidade para propor Projeto de Lei, de modo que apenas o Chefe do Poder Executivo pode legislar sobre a organização das empresas públicas e as sociedades de economia mista que integram a estrutura administrativa do Estado.

Nesse sentido, em situação semelhante, o STF já decidiu:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido. 1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades. 2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes. 3. A norma ora impugnada também é



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

*incompatível com o disposto no art. 7º, inciso XI, da Constituição da República, que estabelece o princípio da gestão democrática nas relações de trabalho e tem por finalidade precípua aproximar os interesses de empregados e empregadores, proporcionando meios para que os primeiros participem dos destinos da empresa na qual trabalham e contribuindo para a criação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas mais inclusivas e protetivas.
[...] (STF. Tribunal Pleno. ação direta de inconstitucionalidade n.: 2296/RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do julgamento: 4/10/2021).*

Assim, por violar norma prevista no artigo 50, §2º, IV, da Constituição Estadual, entendo ser inconstitucional e sugiro o veto do artigo 4º do Projeto de Lei n. 59/2022.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo que:

- a) recomendo o veto do artigo 4º do Projeto de Lei n. 59/2022, por violar a norma contida no artigo 50, §2º, IV, da Constituição Estadual;
- b) não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade nas demais disposições do Projeto de Lei.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1R0QV2T0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/07/2025 às 14:27:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc2XzEwOTc5XzlwMjVfMVIwUVYyVDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010976/2025** e o código **1R0QV2T0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 10976/2025

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei 59/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado*". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência residual (artigo 25, §1º, CF/88). 2. Constitucionalidade material. 3. Inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 4º, por ofensa à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades (artigo 50, §2º, IV, CE/89). Presidente da empresa que não possui legitimidade legislativa. Sugestão de veto parcial.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 247/2025-PGE** da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 247/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B8E7I2X6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/07/2025 às 14:29:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/07/2025 às 17:32:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwOTc2XzEwOTc5XzlwMjVfQjhFN0kyWDY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010976/2025** e o código **B8E7I2X6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 10153/2025
Autógrafo do PL nº 059/2022

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 059/2022, que “Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado”, vetando, contudo, o art. 4º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N15Y5P9Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/07/2025 às 18:21:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTUzXzEwMTU1XzlwMjVfTjE1WTVQOV0=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010153/2025** e o código **N15Y5P9Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 19.359, DE 17 DE JULHO DE 2025

Reconhece a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC) como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reconhecidas como empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico do Estado a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e a Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC).

Art. 2º Seu reconhecimento se dá pelos relevantes serviços prestados a todos os catarinenses, promovendo ao longo de sua história a preservação, a recuperação, a conservação dos recursos naturais, a execução de ações de sanidade animal e vegetal, proporcionando ao produtor rural, ao agricultor familiar e ao agronegócio o desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

Art. 3º O reconhecimento de empresas públicas e sociedade de economia mista de relevante interesse social e econômico se materializará, em data a ser definida pela Mesa Diretora desta Casa, com a outorga de uma placa expedida por esta Assembleia Legislativa.

Art. 4º (Vetado)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 17 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L51JFM07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 17/07/2025 às 18:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMTUzXzEwMTU1XzlwMjVfTDUxSkZNMDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010153/2025** e o código **L51JFM07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.